



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 13709.002024/95-49
Recurso nº : 07.332
Matéria : IRF - ANO DE 1988
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.285

RECURSO-DECORRÊNCIA-IRF: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13709.002024/95-49
Acórdão nº : 107-04.285

Recurso nº : 07.332
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO recorre a este Colegiado contra a decisão de fls . 58/59 , do Sr. Delegado da DRJ no Rio de Janeiro que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do imposto de renda na fonte sobre a quantia de Cr\$ 1.250.347.568, no ano-base de 1988, como reflexo do decidido no processo matriz.

A empresa insurge-se contra o lançamento, reiterando argumentos apresentados no processo principal, inclusive nulidade do procedimento e insubsistência da exigência ali formulada, e bem assim dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária.

A recorrente logrou êxito parcial em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 111.033, uma vez que o Colegiado, dentre outras, excluiu a exigência referente ao saldo credor de caixa, conforme faz certo o Ac. nº 107-04.271, de 08 de julho de 1997.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.002024/95-49
Acórdão nº : 107-04.285

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica para, dentre outras, excluir a exigência que serviu de base para o lançamento reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



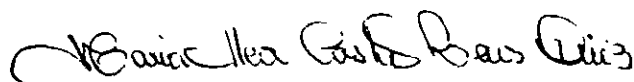
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13709.002024/95-49
Acórdão nº : 107-04.285

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL